

# CONCESSÃO DA ZONA AZUL: UM EXEMPLO PRÁTICO DA IMPORTÂNCIA DO CONTROLE EXTERNO



**Escola Superior de Gestão e Contas Públicas TCMSP**

**Tribunal de Contas do Município de São Paulo**

**CICLO EXPERIÊNCIAS PRÁTICAS EM CONCESSÕES E PPP**

Lançamento do livro *Experiências práticas em Concessões e PPP: estudos em homenagem aos 25 anos da Lei de Concessões*

**WEBINAR 4: CONTROLE EXTERNO E CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

19 de abril de 2021, segunda-feira, das 15h às 16h20

**EXPERIÊNCIAS PRÁTICAS EM CONCESSÕES E PPP**

**Profa. Dra. Christianne Stroppa**  
**19/04/2021**

# CONCESSÃO DA ZONA AZUL



Concorrência nº 001/SMT/2019 – Processo Administrativo SEI 6071.2018/0000481-1 – concessão onerosa para exploração, por particulares, do serviço de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes  
Empresa BTG-Estapar

TCM/SP – 33 irregularidades – suspensão do edital. Retomada condicionada.

São Paulo Parcerias: estruturação do projeto.

Argumento de fundo: TC não se limita a avaliar e fiscalizar a regularidade das definições do projeto e dos atos administrativos, mas **adentra no mérito das decisões técnicas** da modelagem e no âmago dos atos, buscando assumir um papel de cogestora.



# CONTROLE

“Poder de **fiscalização** e **correção (revisão)** que sobre a Administração Pública exercem os órgãos dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, com o objetivo de garantir a **conformidade de sua atuação** com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico”.

(Maria Silvia Zanella Di Pietro)

✚ **dever-poder.**

✚ Natureza Jurídica – **princípio fundamental** da Administração Pública.

Art. 6º, inciso V do Decreto-lei nº 200/1967: *“As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais: planejamento; coordenação; descentralização; delegação de competências; **controle**”.*

# CONTROLE LEGISLATIVO OU PARLAMENTAR

✚ **CONTROLE POLÍTICO OU CONTROLE PARLAMENTAR DIRETO** - exercido diretamente pelo Congresso Nacional.

✚ **CONTROLE FINANCEIRO** - artigos 70 a 75 da Constituição Federal – efetuado mediante:

a) Controle interno de cada Poder.

b) Controle externo – pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas.



Art. 34, VII, 'd', CF/88 - princípio constitucional.

José Afonso da Silva: “[o] **princípio da prestação de contas** atrai a observância dos princípios referentes ao sistema de controle externo e de controle interno a serem induzidos dos preceitos dos art. 70 a 75 e, por conseguinte, a observância dos princípios orçamentários”.

# SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO



[...] o modo a partir do qual a estrutura responsável pela realização do controle externo se organiza, a fim de **realizar as atividades de fiscalização, monitoramento, verificação e correção dos atos.**



## ✓ Sistema de Tribunal de Contas.

**OBS.** Alguns países vinculam seus Tribunais de Contas - ou Controladorias – ao Legislativo, outros ao Judiciário e alguns até mesmo com o Executivo.

✓ Existem diversos órgãos denominados de controladorias, como integrantes do controle interno do PE – não se confundem com as controladorias (ou auditorias gerais).

✓ CF de 1988 (fortalecimento) - órgão auxiliar com a função de julgar contas, sem que se caracterizasse como órgão do Poder Judiciário.



## **NATUREZA** – órgão técnico e autônomo – INSTITUIÇÃO ESTATAL INDEPENDENTE

**STF: O Tribunal não é preposto do Legislativo. A função, que exerce, recebe-a diretamente da Constituição, que lhe define as atribuições.**

**Min. Carlos Ayres Brito: “[o TCU] não é órgão do Congresso Nacional, não é órgão do Poder Legislativo. (...) *não é órgão auxiliar do Parlamento Nacional*, naquele sentido de inferioridade hierárquica ou subalternidade funcional.”**

# COMPETÊNCIAS



a) Atua como auxiliar do PL (art. 49, IX):

I – **consulta** = apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Presidente da República.

b) Atuação direta, autônoma e independente: **julgar contas** dos administradores e **sancionar** os responsáveis por irregularidades (art. 71, II e VIII).

# ATIVIDADE CONTROLADORA (art. 70 CF/88)



**(i)** Jurisdição específica – atos de comando:

a) correta contabilização dos recursos - fiscalização contábil;

b) correta gestão dos recursos públicos - fiscalização financeira;

c) correta execução do orçamento público - fiscalização orçamentária;

d) correta gestão do patrimônio público - fiscalização patrimonial.

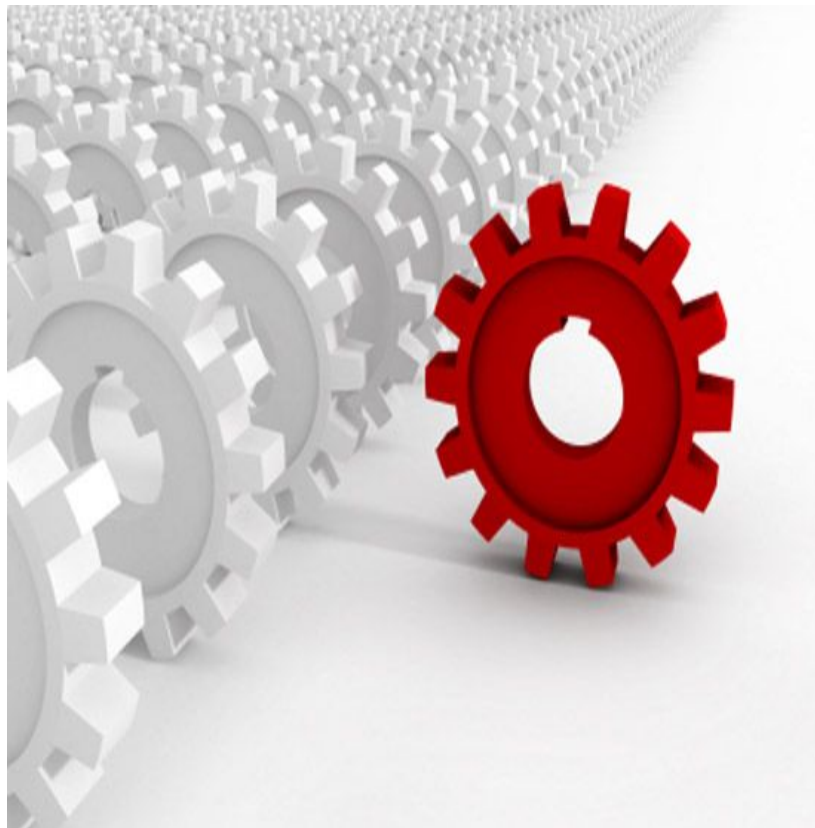
**(ii)** Demais matérias – não emite atos de comandos: resultado obtido com a política pública (fiscalização operacional).

**FISCALIZAÇÃO** (art. 71 CF/88 – rol exaustivo): possibilidade e limites.

✓ **OBJETO (AMPLA)** – contábil, financeira, orçamentária e patrimonial + operacional (art. 70).

✓ **PARÂMETRO (AMPLA)** – legalidade + economicidade + legitimidade (art. 70).

# CONTROLE DE MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO



- Equilíbrio entre os poderes: existência de núcleos fundamentais e intangíveis nas funções estatais.
- Mérito: “campo de liberdade suposto na lei e que efetivamente venha a remanescer no caso concreto, para que o administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, decida-se entre duas ou mais soluções admissíveis perante a situação vertente, tendo em vista o exato atendimento da finalidade legal, ante a impossibilidade de ser objetivamente identificada qual delas seria a única adequada”. (CABM)
- Intangibilidade relativa.
- Controle Externo: aspecto de legalidade, legitimidade e economicidade.

# CONTROLE DE ECONOMICIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO



- TCU, Manual de Auditoria Operacional: “a minimização dos custos dos recursos utilizados na consecução de uma atividade, sem comprometimento dos padrões de qualidade (ISSAI 3000/1.5, 2004)”.
- Eficiência X Eficácia X Efetividade.
- Concretização do mérito.

**André Rosilho:**

**[A] *fiscalização operacional*** – que, apesar de ser a mais ampla de todas, tem conceito relativamente consensual no plano internacional – objetiva ‘avaliar o desempenho de um *conjunto de operações* administrativas sob o parâmetro da economicidade, eficiência e efetividade/EEE. Importante ressaltar essa distinção: na fiscalização operacional a análise recai sobre um conjunto de decisões realizadas, enquanto na fiscalização de conformidade os atos e condutas são aferidos isoladamente’ e, como aponta José Afonso da Silva, ‘envolve o controle de resultado’ .

# CONCLUSÃO



**1º) Art. 113, §2º da Lei nº 8.666/93 (incidência referida na Lei nº 8.987/95) - ordenar a adoção das medidas corretivas ao edital.**

**2º) Edital continha exigências de possível direcionamento.**

**3º) Não houve extrapolação da função de controle: deferência.**





**OBRIGADA**

**Profa. Dra. Christianne Stroppa**  
**E-mail: [c.stroppa@uol.com.br](mailto:c.stroppa@uol.com.br)**  
**Instagram: [chrisstroppa.professora](https://www.instagram.com/chrisstroppa.professora)**  
**Linkedin: Christianne Stroppa**  
**Twitter: [@ChristianneStro](https://twitter.com/ChristianneStro)**